



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARELHAS

LEI COMPLEMENTAR Nº. 003 DE 20 DE OUTUBRO DE 1995.

Dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos do município, institui o respectivo estatuto e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Parelhas, Estado do Rio Grande do Norte no uso de suas atribuições legais e, de conformidade com **Inciso V, parágrafo único, artigo 45 da Lei Orgânica Municipal**, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º. O Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais é o estatutário, conforme o disposto na Lei complementar Nº 002/95.

Art. 2º. Para efeito desta Lei, considerar-se-á Servidor Público Municipal aquele investido em cargo público de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um servidor.

Parágrafo único – Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 4º. Os cargos de provimento efetivo da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizadas em carreiras.

Art. 5º. As carreiras serão organizadas em classes de cargos observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas, e manterão correlação com as finalidades dos órgãos a que devam atender.

§1º. As carreiras compreendem classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional, reunidas em segmentos distintos e escolaridade exigível para o ingresso.

§2º. Classe é a divisão base de carreira, que agrupa os cargos de mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades.

§3º - As classes serão desdobradas em padrões, que correspondem os respectivos vencimentos.

Art. 6º - O ingresso no serviço público dar-se-á mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, no primeiro padrão de classe inicial do respectivo nível de carreira.

§ 1º - constituem requisitos de escolaridade para o ingresso nos cargos:

I – grupo básico: não há exigência de escolaridade formal. compreendendo categorias profissionais detentoras de qualificação e/ou formação não especificada:

II – grupo operacional administrativo: certificado de conclusão de primeiro grau: compreendendo categorias de apoio cujo exercício requer no mínimo o primeiro grau:

III – grupo técnico de/e nível médio: certificado de conclusão de curso técnico de/e nível médio. Compreendendo as atividades cujo exercício requer a formação ou qualificação a nível de segundo grau:

IV – grupo técnico de nível superior: diploma de nível superior e habilitação legal, quando se tratar de atividade profissional regulamentada.

§2º – o diploma ou certificado. Nos casos dos incisos III e IV do parágrafo primeiro. Poderá ser dispensado quando o candidato possuir habilitação legal equivalente.

Art. 7º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos salvo nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º. São requisitos básicos para o ingresso no serviço público:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – a quitação com as obrigações militares e eleitoral;

IV – a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

V – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

VI – a boa saúde física e mental.

§1º. As atribuições de cargo pode justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§1º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscreverem em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo para tais pessoas reservadas, no mínimo de 5 a 10% (cinco a dez por cento), das vagas oferecidas no concurso. (Redação dada pela Lei Complementar nº 043 de 2012).

§2º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo para tais pessoas reservadas, no mínimo, 7% (sete por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 9º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante portaria do Prefeito Municipal, respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo único. A portaria de provimento deverá conter, necessariamente as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

I – a denominação do cargo vago e demais elementos de identificação, motivo de vacância e o nome do exocupante, se ocorrer a hipótese em que possa, ser atendidos estes últimos elementos;

II – o caráter de investidura;

III – o fundamento legal bem como a indicação do padrão de vencimento do cargo;

IV – a indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso;

Art. 10. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 11. São forma de provimento em cargos públicos:

I – nomeação;

II – readaptação;

III – reversão;

- IV – reintegração;
- V – promoção;
- VI – aproveitamento.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 12. A nomeação dar-se-á:

- I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;
- II – em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 13. A nomeação para cargos de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 14. Não poderá ser nomeado para cargo público municipal aquele que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança, falência fraudulenta, falsidade ou crime cometido contra a administração pública ou à Defesa Nacional, até que se dê a prescrição da pena a ele imposta.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 15. A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. As normas para a realização do concurso serão definidas em edital.

Art. 16. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado em única vez, por igual período.

§1º. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial do município, se houver, em jornal diário de grande circulação no município.

§2º. O prazo de que trata este artigo não gera para os aprovados no concurso o direito de exigir a nomeação.

§3º. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 17. O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

§1º. Terá preferência para a nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um com este requisito, o mais antigo.

§2º. Se houver empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do mais idoso.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 18. Posse é aceitação das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade e pelo empossado.

§1º. A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§2º. Em se tratando de servidor em licença, ou afastamento por qualquer motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§3º. Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§4º. No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração de acumulação proibida com a posse, esta será sustada até que respeitado os prazos do §1º.

Art. 19. São competente para dar posse:

I – O prefeito Municipal aos Chefes dos órgãos que lhe forem diretamente subordinados;

II – O chefe do órgão de pessoal da Prefeitura aos servidores em geral.

Art. 20. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial. Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto físico e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 21. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo. Parágrafo único. A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 22. O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados:

I – da data da publicação da sentença judicial ou do despacho administrativo no caso de reintegração;

II – da data de posse, nos demais casos.

§1º. Não tendo o servidor entrado em exercício no prazo, fica sem efeito do ato respectivo, devido o fato ser comunicado ao órgão de pessoal no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pelo chefe do órgão a que deverá servir, observando o disposto no parágrafo 1º do art. 18.

§2º. O servidor quando licenciado, ou afastado em virtude dos dispostos nos incisos I do art. 52 e III, letras a e b do art. 126, deverá entrar em exercício imediatamente após o término da licença ou do afastamento.

§3º. O prazo que se refere o art. 30, poderá ser prorrogado por 15 (quinze) dias, a requerimento do interessado.

Art. 23. O servidor só poderá ter exercício, no órgão em que for lotado.

§1º. O afastamento do servidor do seu órgão para ter exercício em outro só se verificará mediante prévia autorização do Prefeito, para fim determinado e prazo certo.

§2º. Atendido sempre a conveniência do serviço, o Prefeito poderá alterar a lotação do servidor “ex-officio” ou a pedido.

§3º. A inobservância do disposto neste artigo acarretará sanções para o servidor e a chefia responsável.

§4º. Toda transferência deverá ser previamente comprovada ou justificada, observada a conveniência do servidor e a compatibilidade com a sua função.

Art. 24. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§1º. Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

§2º. O início do exercício e as alterações que neste ocorrem, serão comunicadas, pelo chefe do órgão em que tiver exercício o servidor, ao órgão de administração de pessoal.

Art. 25. A promoção não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 26. O servidor que deva ter exercício em outra localidade terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 27. O servidor não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento sem prévia autorização ou designação do Prefeito.

Art. 28. O servidor designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do município, com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado a prestar serviços pelo menos mais 2 (dois) anos, devendo ser assinado termo de compromisso.

§1º. Não cumprida esta obrigação, será o município indenizado da quantia total despendida com a viagem, incluídos os vencimentos e as vantagens recebidas.

§2º. No caso de o município não ser indenizado pelo servidor poderá fazê-lo judicialmente.

Art. 29. Nenhum servidor será colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado, de Municípios e de suas entidades autárquicas ou de economia mista, com vencimento ou vantagem.

Parágrafo único. O servidor não poderá permanecer à disposição de outro órgão por mais de 2 (dois) anos, sem ser requisitado novamente, a não ser depois de decorridos 2 (dois) anos de serviço efetivo do município, contados da data do regresso.

Art. 30. O número de dias que o servidor afastado da prefeitura, nos termos do parágrafo único do art. 29, gasta em viagem para reassumir o exercício, será considerado para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

Parágrafo único. O prazo a que se refere este artigo não poderá ser superior a 7 (sete) dias, contados a partir da dispensa ou exoneração.

Art. 31. A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por lei de iniciativa do Prefeito Municipal, não podendo ser superior a 40 (quarenta) horas, nem inferior a 30 (trinta) horas, semanais.

Art. 31 – A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por Lei ou Ato Administrativo de iniciativa do Prefeito Municipal, não podendo ser superior a 40 (quarenta) horas, nem inferior a 20 (vinte) horas, semanais, de acordo com o termo de posse de cada servidor ou lei específica. (LEI COMPLEMENTAR 057/2016, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016).

Parágrafo único. O exercício de cargo em comissão e função gratificada exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 32. Preso preventivamente ou em flagrante por crime comum funcional, ou ainda condenado por crime inafiançável em processo do qual não haja pronúncia, o servidor será afastado do exercício, até a decisão final passada em julgamento ou até que seja posto em liberdade, como provisória.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 33. São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 33. São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público. (Redação dada pela Lei Complementar nº 043 de 2012).

Art. 34. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada ou julgada ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe será assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável será ele reintegrado e o eventual ocupante de vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

SEÇÃO VI DA READAPTAÇÃO

Art. 35. Readaptação à investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

§2º. A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§3º. Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

SEÇÃO VII DA REVERSÃO

Art. 36. Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentaria.

Art. 37. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO VIII DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 38. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho de cargo, observados os seguintes fatores:

Art. 38 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho de cargo, observados os seguintes fatores:

I – assiduidade;

II – disciplina;

III – capacidade de iniciativa;

IV – produtividade;

V – responsabilidade;

VI – pontualidade;

VII – idoneidade moral.

Art. 39. O superior hierárquico imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§1º. De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

§2º. Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§3º. O órgão de pessoal encaminhará o parecer e defesa à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou à manutenção do servidor.

§4º. Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato, caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§5º. A apuração dos requisitos mencionados no art. 38 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

§6º. O superior que deixar de prestar informação prevista neste artigo cometerá infração disciplinar, ficando sujeito à penalidade prevista no art. 166.

Art. 40. Ficará dispensado de novo estágio probatório o servidor estável que for nomeado para outro cargo público.

SEÇÃO IX
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 41. Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, com ressarcimento de todas as vantagens.

§1º. Na hipótese de o cargo ter sido extinto o servidor ficará em disponibilidade, observando o disposto nos artigos 57 e 58.

§2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

CAPÍTULO III
DO DESENVOLVIMENTO, DA AVALIAÇÃO, DO DESEMPENHO E DA AVALIAÇÃO
PROFISSIONAL
SEÇÃO I
DO DESENVOLVIMENTO

Art. 42. O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão, promoção e ascensão a seguir definidos:

I – progressão é a passagem do servidor do nível para o seguinte dentro da mesma classe obedecidos os critérios especificados para a avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência na classe.

I – progressão é a passagem do servidor do nível para o seguinte dentro da mesma classe, ficando condicionado o servidor a prévia avaliação por comissão de desempenho e o tempo de efetiva permanência na classe. (LEI COMPLEMENTAR 057/2016, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016).

II – promoção é a passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior à da carreira a que pertence, obedecidos os critérios de avaliação de desempenho e qualificação profissional.

III – ascensão é a passagem do servidor na mesma carreira, da última classe de nível básico para o nível médio e da última classe deste nível para o nível superior, sendo posicionado no padrão de vencimento imediato, superior àquele em que se encontrava.

§1º. A progressão será automática e ocorrerá no primeiro semestre de cada ano.

§2º. É de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício na classe o interstício para a progressão e a promoção.

§3º. Perderá a progressão e a promoção o servidor que no período do interstício tiver faltado ao serviço injustificadamente.

§4º. Não poderá concorrer à progressão ou promoção o servidor que estiver no estágio probatório.

§5º. O servidor que sofrer qualquer punição nos termos do artigo 159, incisos I, II, III e IV desta Lei, não poderá concorrer à progressão ou promoção.

Art. 43. A ascensão dependerá de habilitação em concurso interno, que será realizado conjuntamente com o concurso público, observado os mesmos critérios deste.

Art. 44. Para efeito de desempate a ser procedido na promoção serão considerados, sucessivamente, os seguintes critérios:

I – ingresso através de concurso público;

II – maior tempo de serviço na classe;

III – maior tempo de serviço na carreira;

IV – maior tempo de serviço público em geral.

SEÇÃO II
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 45. Avaliação deve medir o desempenho do servidor no cumprimento das suas atribuições, permitindo o seu desempenho profissional na carreira, levando-se em conta dentre outros, os seguinte:

- I – produtividade;
- II – iniciativa;
- III – cooperação;
- IV – qualidade de trabalho;
- V – responsabilidade.

§1º. Deverão ser adotados processos de auto-avaliação do servidor ou da avaliação com participação de integrantes de sua carreira.

§2º. Caberá ao superior imediato proceder a avaliação de desempenho de seus subordinados, ficando a cargo do seu superior a revisão da avaliação.

Art. 46. Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que atenderão à natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e as condições em que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

- I – objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ou conteúdo ocupacional das carreiras;
- II – periodicidade;
- III – contribuição do servidor para consecução dos objetivos do órgão ou entidades;
- IV – comportamento observável do servidor;
- V – conhecimento, pelo servidor, do resultado da avaliação.

Art. 47. Será instituída uma comissão com o fim de supervisionar o processo de avaliação dos servidores de carreira, bem como em estágio probatório.

§1º. A comissão será constituída pelo mínimo de 3 (três) servidores estáveis que atuarão num período de 2 (dois) anos.

§2º. O chefe do Executivo designará o Presidente da Comissão.

§3º. O presidente da Comissão designará o servidor que deva servir de Secretário.

SEÇÃO III DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 48. A qualificação profissional, com pressuposto à valorização do servidor, compreenderá programa de formação inicial, constituído de segmentos teóricos e práticos e cursos regulares de aperfeiçoamento e especialização, correspondentes à natureza e exigências da respectiva carreira.

]

Art. 49. A qualificação profissional que trata o artigo anterior será planejada, organizada e executada de forma integrada ao sistema de carreira, tendo por objetivo:

- I – na formação inicial, a preparação dos candidatos para o exercício das atribuições dos cargos iniciais das carreiras, transmitindo-lhes conhecimentos, métodos, técnicas e habilidades adequadas;
- II – nos cargos regulares de aperfeiçoamento e especialização, habilitação do servidor para o desempenho eficiente das atribuições inerentes à classe imediatamente superior;
- III – nos outros cursos regulares, o cumprimento de requisitos legais exigíveis não referidos nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Quando o servidor atingir, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos padrões de vencimento da classe a que pertença, poderá se inscrever nos cursos regulares de qualificação profissional, para fins de promoção.

CAPÍTULO IV DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 50. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 51. Para efeito de aposentadoria, disponibilidade, promoção por tempo de serviço, progressão e adicional quinquenal, computar-se-á integralmente:

I – o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive autárquico e fundacional;

II – o período de serviço ativo nas forças armadas;

III – o tempo de serviço prestado como extra-numerário, ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerada pelos cofres públicos.

Parágrafo único. O tempo de serviço não prestado ao Município somente será computado à vista de certidão passada pelo órgão competente.

Art. 52. Além das ausências ao serviço, previstas no art. 126, são consideradas como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercícios de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital, inclusive autarquias e fundações;

III – o tempo de participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV – desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

V – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI – licença prevista nos incisos I, II, III, IV e V do art. 99;

VII – moléstia comprovada, conforme o tempo determinado por junta médica oficial.

Parágrafo único. É vedado a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidades dos poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

CAPÍTULO V DA VACÂNCIA

Art. 53. A vacância do cargo público decorrerá de:

I – exoneração;

II – demissão;

III – promoção;

IV – ascensão;

V – aposentadoria;

VI – posse em outro cargo inacumulável;

VII – falecimento.

Art. 54. A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I – quando não satisfeito as condições de estágio probatório;

II – quando tendo tomado posse, não entrar em exercício.

Art. 55. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I – a juízo da autoridade competente;

II – a pedido próprio.

Art. 56. A vaga ocorrerá na data:

I – do falecimento;

II – imediatamente àquele que se deu a aposentadoria do servidor nos termos do artigo 40 da Constituição Federal e da legislação complementar.

III – da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção e ascensão;

IV – da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO VI DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 57. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 58. O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo mínimo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

Art. 59. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de mais tempo de serviço público.

Art. 60. O servidor em disponibilidade, ao ser convocado para o aproveitamento em cargo de atribuição igual ou assemelhado ao de origem, caso demonstre ou alegue incapacidade física ou mental, será encaminhado à junta médica oficial para devida comprovação.

§1º. Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato do aproveitamento.

§2º. Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 61. Será tornada sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§1º. A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma da lei.

§2º. Nos casos de extinção do órgão ou da entidade, os servidores estáveis que não poderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPÍTULO VII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 62. A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§1º. No caso de substituição automática prevista em lei, o substituto perceberá o vencimento correspondente ao do substituído, a partir do primeiro dia de substituição.

§2º. Mesmo que, para determinado cargo ou função, não esteja prevista substituição, poderá esta ocorrer, mediante ato da autoridade competente, provada as necessidades de conveniência da administração. Neste caso o substituto perceberá também, o valor da gratificação de função correspondente ao substituído, se este o exercer, a partir do primeiro dia de substituição.

§3º. No caso de substituição, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

§4º. Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

Art. 63. A reassunção ou vacância do cargo faz cessar, de pronto, os efeitos da substituição.

Art. 64. O servidor afastado do trabalho por determinação da junta médica oficial, não está sujeito à reposição quando a ausência for igual ou superior a 15 (quinze) dias.

TÍTULO II
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 65. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, ressalvando o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Município adotará obrigatoriamente, uma política salarial compatível com as necessidades do servidor e do serviço público, assegurando piso salarial profissional de modo que se preserve o seu poder aquisitivo.

Art. 66. Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporais estabelecidas em lei.

Art. 67. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes pelo Prefeito.

Art. 68. É permitido a consignação sobre vencimentos, proventos e adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. A consignação será regulamentada por lei específica.

Art. 69. O servidor perderá a remuneração:

I – dos dias que faltar ao serviço, salvo motivo legal;

II – da parcela diária proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas iguais ou superior a 60 (sessenta) minutos;

III – quando no exercício do cargo em comissão;

IV – quando designado para servir em qualquer órgão da União, de Estado, de Município e de suas autarquias, entidades de economia mista, empresas públicas ou fundações, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Parágrafo único. No caso do inciso III deste artigo, o servidor poderá optar pelo vencimento do cargo que for titular efetivo.

Art. 70. Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.

Art. 71. As reposições e indenizações ao Erário, que serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à décima parte da remuneração ou proventos.

Art. 72. O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria extinta, terá o prazo mínimo de 6 (seis) meses para quitá-lo e que o valor do débito a ser descontado, não poderá ultrapassar de 40% (quarenta por cento) a quantia a ser paga pela Prefeitura.

Art. 73. O abono de faltas dar-se-á mediante determinação da junta médica oficial, observada a legislação em vigor.

Art. 73. O abono de faltas dar-se-á mediante determinação da inspeção médica oficial, observada a legislação em vigor. (LEI COMPLEMENTAR 057/2016, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016).

Parágrafo único. O superior imediato do servidor poderá justificar-lhe as faltas, para efeito do disposto no artigo 118, até o limite de 6 (seis) por ano, no máximo, 2 (duas) por mês.

Art. 74. Nos casos de faltas excessivas serão computadas, para efeito de desconto os dias de repouso, domingos e feriados intercalados.

Art. 75. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76. Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – ajuda de custo;

II – diárias;

III – gratificações;

IV – auxílio para diferença de caixa.

Parágrafo único. As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

Art. 77. As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO

Art. 78. Será concedida ajuda de custo ao servidor que for designado para servir fora do município ou que for afastado legalmente para participar de cursos, congressos ou seminários correlatos à sua função.

Parágrafo único. A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de viagens e será fixada pelo Prefeito, que, ao arbitrá-la levará em conta as condições de vida do servidor e as despesas a realizar.

Art. 79. O servidor que, a serviço se afastar do município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a passagem e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§2º. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 80. O servidor que receber ajuda de custo ou diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, sendo o desconto feito no ato do pagamento do salário do mês.

Art. 81. A concessão de ajuda de custos impede a concessão de diárias e vice-versa.

Art. 82. A concessão de diárias e seu valor serão regulamentados por decreto do Prefeito.

SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 83. Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I – gratificação de função;

I - Da retribuição pelo exercício de chefia, função de direção e assessoramento; (Redação dada pela Lei Complementar nº 043 de 2012).

II – gratificação natalina;

II - A - Gratificação de Produção (Redação dada pela Lei Complementar nº 047/2013, de 21 de janeiro de 2013);

III – adicional por tempo de serviço;

IV – adicional pelo exercício de atividades insalubres perigosas ou penosas;

V – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI – adicional noturno;

VII – participação em órgão de deliberação coletiva;

VIII – Gratificação de difícil acesso; (Incluído pela Lei Complementar nº 043 de 2012).

IX – Gratificação de desempenho por atividade Jurídica. (Incluído pela Lei Complementar nº 043 de 2012).

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 84. Ao servidor investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Art. 84. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de comissão ou de natureza especial é devida retribuição pelo exercício. (Redação dada pela Lei Complementar nº 043 de 2012).

Parágrafo único. Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em lei.

Art. 85. (Suprimido pela Lei Complementar nº 043 de 2012).

Art. 86. (Suprimido pela Lei Complementar nº 043 de 2012).

Art. 87. As vantagens individuais percebidas ininterruptas ou não, a qualquer título serão incorporadas aos vencimentos ou à remuneração, a partir do 6º (sexto) ano de sua percepção, a razão de 1/5 (um quinto) por ano calculadas pela média de cada ano ou do último ano, se mais benéfica, a ser regulamentada em lei.

§ 1º. Quando mais de uma função sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo. (Incluído pela Lei Complementar nº 043 de 2012).

§ 2º. Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses; após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior. (Incluído pela Lei Complementar nº 043 de 2012).

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 88. A gratificação de Natal será paga integralmente, anualmente, a todos os servidores municipais, independentemente a que fizer jus.

§1º. A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§2º. A gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§2º. A gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, até o dia 20 de dezembro de cada ano. (LEI COMPLEMENTAR 057/2016, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016).

§3º. O pagamento de cada parcela se fará tomado por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

Art. 89. Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal, ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

Art. 89-A – A gratificação de produção poderá ser paga aos servidores municipais efetivos, mediante Portaria do Prefeito Municipal, após comprovada a essencialidade e especificidade dos serviços, bem como, sua produção comprovada através de relatório encaminhado pelos Secretários Municipais. (Lei Complementar Nº 047/2013, de 21 de janeiro de 2013).

§ 1º - O percentual da gratificação flutuará entre 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do salário base do servidor efetivo, de acordo com a produção e a essencialidade do serviço, conservando-se o mesmo percentual para serviços semelhantes em Secretarias distintas. (Lei Complementar Nº 047/2013, de 21 de janeiro de 2013).

§ 2º - A gratificação ora concedida pelo Poder Executivo não será incorporada ao salário, por ter caráter eventual e excepcional. (Lei Complementar Nº 047/2013, de 21 de janeiro de 2013).

§ 3º - Será concedido aos funcionários efetivos do Município de Parelhas, especificamente aos Técnicos de Enfermagem e aos Motoristas, que desempenham as suas funções no SAMU, a gratificação de produção, a qual será regulamentada através de Decreto Municipal. (LEI COMPLEMENTAR Nº 050/2013, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013).

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 90. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço efetivo, incidente sobre a remuneração de que trata o artigo 65 desta Lei. Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

Art. 90. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco) por cento de serviço efetivo, incidente sobre a remuneração de que trata o art. 65 da Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 043 de 2012).

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio. (Redação dada pela Lei Complementar nº 043 de 2012).

SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS

Art. 91. O servidor que trabalhe com habitualidade em local insalubre ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, faz jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 92. Haverá permanente controle da atividade do servidor em operações ou locais considerados insalubres, perigosos ou penosos.

§1º. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso, sem prejuízo da percepção do adicional anteriormente devido, enquanto perdurar o motivo do afastamento.

§2º. A caracterização de atividade insalubre, periculosa ou penosa far-se-á através de perícia técnica por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do trabalho, observados as demais disposições regulamentados estabelecidas na legislação específica.

SUBSEÇÃO V
DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 93. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de no mínimo, 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 94. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§1º. O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização de Superior imediato que justificará o fato.

§2º. O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 96, será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno em função de cada hora extra.

Art. 95. Não poderá receber gratificação por serviço extraordinário:

I – o ocupante de cargo de direção ou chefia, em comissão ou não;

II – o servidor que, por qualquer motivo não se encontre em exercício do cargo.

SUBSEÇÃO VI
DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 96. O serviço noturno, prestado em horário entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos nos termos da legislação trabalhista vigente.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário o acréscimo de que se trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido de respectivo percentual de extraordinário.

SUBSEÇÃO VII
DA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA

Art. 97. Será concedida gratificação ao servidor, pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente será aplicado quando o serviço for executado fora do período normal ou extraordinário de trabalho a que estiver sujeito o servidor, no desempenho de seu cargo.

Art. 97-A. Será concedido difícil acesso ao funcionário que residir na zona urbana e desenvolver a sua função na zona rural ou residir na zona rural e desenvolver a sua função na zona urbana com no mínimo de 3 KM de distância, desde que órgão não ofereça meio para a sua locomoção, sendo estabelecido anualmente através de Decreto Municipal, devendo ser solicitado através de requerimento. (Incluído pela Lei Complementar nº 043 de 2012).

Art. 97-B. Será concedido gratificação de desempenho de atividade jurídica aos procuradores do Município de Parelhas, cujo valor deverá ser regulamentada por Decreto Municipal. (Incluído pela Lei Complementar nº 043 de 2012).

SEÇÃO IV
DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 98. Ao servidor que no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber moeda corrente, poderá ser concedido, no período de exercício, auxílio fixado em 10% (dez por cento) do vencimento, a título de compensação de diferença de caixa.

CAPÍTULO III
DAS LICENÇAS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99. Conceder-se-á ao servidor, licença:
I – para o serviço militar;
II – para atividades políticas;
III – para tratar de interesses particulares;
IV – para desempenho de mandato classista;
V – prêmio por assiduidade;
VI – à gestante, à adotante e a paternidade;
VII – por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 100. Terminada a licença o servidor reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o previsto no artigo 101.

Art. 101. A licença poderá ser prorrogada a pedido, observada as hipóteses previstas em lei.

Art. 102. A competência para concessão de licença será do Prefeito ou de outra autoridade definida em regulamento ou no Regime Interno da Prefeitura.

Art. 102. A competência para concessão de licença será do Prefeito ou do Secretário da pasta. (LEI COMPLEMENTAR 057/2016, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016).

SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA O SERVIDOR MILITAR

Art. 103. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedido licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO III
DA LICENÇA PARA ATIVIDADES POLÍTICAS

Art. 104. A partir da homologação de sua candidatura pela convenção partidária e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo da sua remuneração, mediante comunicação, por escrito ao superior imediato.

Art. 104. A partir da homologação de sua candidatura pela convenção partidária o servidor fará jus a licença como se efetivo estivesse, sem prejuízo da sua remuneração, mediante comunicação ao setor de Recursos Humanos, devendo ser acostado cópia da ata da convenção partidária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 043 de 2012).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

§ 1º. Ao servidor efetivo deverá ser concedido uma licença de três meses, para exercer a sua atividade política. (Incluído pela Lei Complementar nº 043 de 2012).

§ 2º. Ao servidor efetivo ocupante do cargo de fiscal de tributos será concedido uma licença por um prazo de seis meses, não necessitando este servidor da homologação da sua candidatura através de convenção partidária para interpor o Requerimento de licença para atividade política, uma vez que a Lei Geral das Eleições, no que concerne a desincompatibilização menciona que os cargos de fiscal de tributos tem que se afastar da sua função num prazo de seis meses antes do pleito, no entanto após o registro da candidatura tem que ser protocolado no setor de Recursos Humanos, certidão emitida pela Justiça Eleitoral, no qual menciona que o servidor esta concorrendo ao pleito eleitoral. (Incluído pela Lei Complementar nº 043 de 2012).

§ 3º. Os cargos em comissão bem como os prestadores de serviço, não terão direito a licença para atividade política. (Incluído pela Lei Complementar nº 043 de 2012).

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 105. A critério da administração, será concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§1º. O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença sob pena de demissão por abandono do cargo.

§2º. Passada a licença, o servidor terá até 10 (dez) dias para reassumir o exercício, desde que justifique através do comprovante legal.]

§3º. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor.

§4º. Não se concederá nova licença antes de decorrido 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 106. Ao servidor ocupante do cargo em comissão não se concederá a licença de que se trata o artigo anterior.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 107. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

§1º. Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargo de direção ou representação nas referidas entidades, mas até o máximo de 2 (dois), por entidade.

§2º. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§3º. O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que se trata este artigo.

SEÇÃO VI DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 108. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade com a remuneração do cargo efetivo.

§1º. O servidor com mais de 2 (dois) períodos adquiridos, ou seja, com 15 (quinze) anos de serviço ininterruptos, terá direito a duas licenças, convertendo a terceira em tempo de serviço para fins de aposentadoria.

§2º. As licenças de que trata o parágrafo primeiro deste artigo devem ser gozadas separadamente, ou seja, se o servidor tem direito a duas licenças, deve solicitar a primeira num espaço não inferior a 6 (seis) meses, requerer a outra.

§3º. Ao requerer a referida licença, o servidor pode optar por fracioná-la em até 3 (três) parcelas, desde que negociado antecipadamente com seu Superior imediato.

Art. 109. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar; de suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratar de interesses particulares;

b) condenação e pena prevista de liberdade por sentença definitiva;

c) desempenho de mandato classista.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 110. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio por assiduidade não poderá ser superior ao 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

SEÇÃO VII DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PARTERNIDADE

Art. 111. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Art. 111. Será concedida licença à servidora gestante por um prazo de seis meses, sem prejuízo da remuneração. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 042 de 2012)

§1º. A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§3º. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§4º. No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá até 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 112. Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 113. (Suprimido Lei Complementar nº. 042 de 2012)

Art. 114. A servidora que adotar ou obter guarda judicial de criança até 2 (dois) anos de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Art. 114. A servidora que adotar ou obter guarda judicial de criança até 02 (dois) anos de idade será concedido 03 meses de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 042 de 2012)

SEÇÃO VIII DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 115. Será concedida licença ao servidor, para acompanhamento de pessoa da família que se encontre doente.

Parágrafo único. A licença de que trata este artigo, será concedida mediante prescrição da junta médica oficial.

Art. 115. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por laudo médico oficial. (LEI COMPLEMENTAR 057/2016, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016).

§ 1º. A Licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições: (LEI COMPLEMENTAR 057/2016, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016)

I – por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e

II – por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS

Art. 116. O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias de férias por ano concedidos de acordo com escala organizada pelo Superior imediato.

§1º. Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o servidor terá direito a férias, ressalvados os critérios previstos no Estatuto próprio da categoria.

§2º. Durante as férias o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a usufruí-las.

§3º. Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do servidor, apresentado 10 (dez) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 117. O pagamento da remuneração de férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no parágrafo 3º do artigo 116.

Art. 118. Após cada período de 12 (doze) meses de exercício, o servidor terá direito às férias, na seguinte proporção:

I – 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

Art. 119. É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo Superior imediato do servidor.

Art. 120. Perderá o direito a férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se refere os incisos III, IV e V do art. 99.

Art. 121. No cálculo de abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no artigo 123.

Art. 122. O servidor que opera direta e permanentemente com raio-x ou substância radioativa gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional proibida em qualquer hipótese a acumulação e só fará jus a 1 (um) abono pecuniário.

Art. 123. Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião de férias, um adicional de pelo menos 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal. Parágrafo único. No caso do servidor exercer função de gratificação ou ocupar cargo de comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 124. O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garantia o gozo de férias. Parágrafo único. O adicional de férias será devido em função de cada cargo em exercício pelo servidor.

Art. 125. O servidor em gozo de férias não poderá interrompê-las por motivo de promoção.

CAPÍTULO V DAS CONCESSÕES

Art. 126. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II – por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III – por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento civil ou eclesiástico aditivo;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

IV – redução de 2 (duas) horas de jornada de trabalho diária para o servidor que tenha sob sua responsabilidade, deficiente físico ou mental.

Art. 127. Haverá concessão de horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo de exercício do cargo a ser regulamentado em lei específica.

Art. 127. Haverá concessão de horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo de exercício do cargo a ser regulamentado através de Lei ou Ato Administrativo. (LEI COMPLEMENTAR 057/2016, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016).

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. (LEI COMPLEMENTAR 057/2016, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016).

Art. 128. O servidor poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado as disposições legais.

Art. 129. O servidor estável poderá ausentar-se do Município para o estudo, nas hipóteses e condições previstas em lei específica.

Art. 130. Ao servidor afastado para tratamento de saúde que tiver de ausentar-se do município, por imposição de laudo médico oficial, poderá ser concedido o pagamento do transporte.

Parágrafo único. O transporte poderá ser concedido, igualmente a 1 (uma) pessoa da família do servidor, descontando-se as despesas assim realizadas em 5 (cinco) prestações mensais.

Art. 131. Ao cônjuge ou, na falta dele, à pessoa que provar ter feito despesas em virtude de falecimento de servidor, ainda que em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral, correspondente a 1 (um) mês de vencimento ou provento.

§1º. Em caso de acumulação, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido.

§2º. A despesa correrá por dotação própria do cargo, não sendo dado exercício ao nomeado para preenchê-lo antes de decorrido 30 (trinta) dias do falecimento do antecessor.

§3. O processo de pagamento de auxílio-funeral terá tramitação sumária, devendo estar concluído no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contados da apresentação do atestado de óbito no órgão de administração de pessoal.

CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 132. Ao servidor municipal investido em mandato eletivo aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República, na Lei Orgânica Municipal e na legislação eleitoral vigente.

Parágrafo único. O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO VII DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 133. A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou similar, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor e/ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 134. É assegurado ao servidor requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou interesse legítimo, informações e documentos oficiais.

Art. 135. O requerimento será dirigido à autoridade competente, podendo ser encaminhado ao superior imediato a que estiver subordinado o requerente.

Art. 136. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decidido dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 137. Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos;

III – quando o pedido de reconsideração não for concedido no prazo legal.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Art. 138. O prazo para a interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 139. O recurso será recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recursos, os efeitos da decisão retroagirão, à data do ato impugnado.

Art. 140. O direito de requerer prescreve:

I – em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de admissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e crédito resultante das relações do trabalho;

II – em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 141. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 142. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser revelada pela administração.

Art. 143. Para o exercício do direito de petição, é assegurado vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído, ressalvada a possibilidade de retirada para exame quando se tratar de advogado constituído.

Art. 144. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo eivados de ilegalidade.

Art. 145. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovada.

TÍTULO III
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 146. São deveres do servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

- II – ser leal às instituições a que servir;
 - III – observar as normas legais e regulamentares;
 - IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais.
 - V – representar seu superior imediato sobre irregularidade que tiver ciência em razão do cargo.
 - VI – atender com presteza:
 - a) ao público em geral prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
 - d) ao imediato cumprimento de decisões e ordens emanadas do Poder Judiciário.
 - VII – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
 - VIII – zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público.
 - IX – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
 - X – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
 - XI – ser assíduo e pontual ao serviço;
 - XII – tratar com hombridade as pessoas;
 - XIII – representar contra a ilegalidade ou abuso do poder;
 - XIV – colaborar para o aperfeiçoamento do serviço, sugerindo à chefia imediata as medidas que julgar necessário.
- Parágrafo único. A representação de que trata o inciso VII, será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquele contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 147. Ao servidor é proibido:

- I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do superior imediato;
- II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III – recusar fé a documento público;
- IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI – cometer a pessoa estranha à repartição fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII – manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil, salvo em cargo em comissão;
- VIII – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- IX – participar de gerência ou da administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;
- X – atuar como procurador ou intermediário junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parente até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XI – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XII – praticar usuras sob qualquer de suas formas;
- XIII – proceder de forma desidiosa;
- XIV – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;
- XV – cometer a outro servidor atribuições estranhas em cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;
- XVI – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVII – praticar qualquer outro ato ou exercer atividade proibida por lei ou incompatível com suas atribuições funcionais.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 148. Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos, funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 149. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva que funcione durante o horário normal de trabalho.

Art. 150. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§1º. O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horário.

§2º. O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

Art. 151. Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a má fé, o servidor optará por:

§1º. Provada a má fé, perder o cargo que exercia a mais tempo e restituir o que tiver percebido indevidamente.

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercida em outro órgão ou entidade, a demissão.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 152. O servidor responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 153. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposos, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no art. 71, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executado, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 154. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 155. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo no desempenho do cargo ou função.

Art. 156. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 157. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou de sua autarquia.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 158. Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo servidor com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerce.

Parágrafo único. A infração é punível, que consista em ação, quer em omissão, independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Art. 159. São penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – repreensão;
- III – multa;
- IV – suspensão;
- V – destituição de cargo em comissão;
- VI – demissão.

Art. 160. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 161. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 162. A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 163. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias. Parágrafo único. O servidor enquanto suspenso disciplinarmente perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

Art. 164. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) a 5 (cinco) anos de efetivo exercício, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 165. Não se aplicará ao servidor mais de uma pena disciplinar num só processo, mas a autoridade competente poderá decidir entre as penas cabíveis, pela que melhor atenda aos interesses da disciplina e do servidor.

Art. 166. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – crime contra a administração pública;
- II – abandono de cargo;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – improbidade;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII – ofensa física em serviço, ao servidor ou particular, salvo em legítima defesa de outrem;
- VIII – aplicação irregular de dinheiro público;
- IX – revelação de segredos apropriados em razão do cargo;

- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do Patrimônio Municipal;
- XI – corrupção;
- XII – acumulação ilegal de cargo, empregos ou funções públicas;
- XIII – transgressão do art. 147, incisos VII e XVII.

Art. 167. A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 168. A demissão de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 166, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 169. São entre outros, motivos determinantes de destituição de função.

- I – atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
- II – não cumprir ou tolerar que se cumpra a jornada de trabalho;
- III – promover ou tolerar o desvio irregular de função;
- IV – retardar a instituição ou o andamento de processo;
- V – deixar de prestar ao órgão de pessoal a informação de que trata o artigo 39 desta lei.

Art. 170. A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 147, incisos VIII a X, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 166, incisos I, VIII e XI.

Art. 171. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 172. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 173. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 174. As penalidades aplicadas:

- I – pelo Prefeito Municipal e pelo dirigente da autarquia e fundação quando se tratar de demissão ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;
- II – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
- III – pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma do respectivo regimento ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;
- IV – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Parágrafo único. A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão disciplinar.

Art. 175. A ação disciplinar prescreverá:

- I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão.
- II – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§1º. O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornar conhecido.

§2º. Os prazos de prescrição na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§4º. Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 176. São circunstâncias que atenuam a aplicação da pena:

- I – a prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço como exemplar comportamento e zelo;
- II – a confissão espontânea da infração.

Art. 177. São circunstâncias que agravam a aplicação de pena:

- I – o concluído para a prática da infração;
- II – a acumulação de infração;
- III – a reincidência genérica ou específica na infração.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 178. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 179. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenha, a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 180. Da sindicância poderá resultar:

- I – arquivamento do processo;
- II – aplicação das penalidades de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III – instauração de processo disciplinar.

Art. 181. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade, de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 182. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III DO PROCESSO DISCIPLINAR SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 183. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo que se encontre investido.

Art. 184. São competentes para determinar a instauração do processo disciplinar os chefes de órgão diretamente subordinados ao Prefeito Municipal.

Art. 185. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores designados pela autoridade competente que indicará entre eles, o seu presidente.

§1º. A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§2º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 186. A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 187. O processo disciplinar propriamente dito abrir-se-á com um termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares da responsabilidade de sua autoria.

§1º. Dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes de sua lavradura, a comissão transmitirá ao acusado cópia do termo, citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia.

§2º. Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por edital que se publicará 3 (três) vezes no órgão oficial de imprensa, para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da última publicação, apresentar-se para a defesa.

§3º. Feita a citação, nos termos do parágrafo anterior, dar-se-á ao acusado como defensor, até que ele compareça, um servidor municipal estável e que não esteja, na ocasião, ocupando cargo ou exercendo função de que seja demissível “ad nutum”.

Art. 188. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II – inquérito administrativo, que compreende instaurar defesa e relatório;

III – julgamento.

Art. 189. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§1º. O excesso de prazo importa em responsabilidades de quem lhe der causa, mas não tem como consequência a prescrição do processo.

§2º. Sempre que necessário, a comissão decidirá tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§3º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SUBSEÇÃO II DO INQUÉRITO

Art. 190. No curso do inquérito administrativo será assegurada ampla defesa ao acusado, sendo-lhe facultada a contradição dos fatos apurados no inquérito.

Art. 191. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como pela informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 192. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 193. Da data da citação ou da abertura de vista ao defensor dativo correrá o tríduo para defesa prévia, na qual o acusado poderá contrariar a acusação, requerer meios de provas e apreciar os elementos coligados na fase preliminar de sindicância ou de investigação.

Art. 194. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de provas pericial.

§1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para esclarecimentos dos fatos.

§2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 195. Decorrido o tríduo, iniciar-se-á o período no qual a comissão promoverá os atos que julgar convenientes à instrução do processo, inclusive os requeridos pelo acusado e deferidos.

§1º. A comissão poderá citar o acusado para prestar declaração, se ele não comparecer ou se recusar a prestá-las ser-lhe-á aplicada a pena de confesso.

§2º. A perícia, quando cabível, será feita por técnico escolhido pela comissão, o qual poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

Art. 196. Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indicado.

Art. 197. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicado ao Chefe da repartição onde, com a indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art. 198. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§2º. Na hipótese de depoimento contraditório ou que se infirmem, proceder-se-á acareação entre os depoentes

Art. 199. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 197 e 198 desta lei.

§1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendolhe vedado, reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Art. 200. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 201. Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§1º. O indicado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias assegurando-se-lhe vista do processo da repartição.

§2º. Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias.

§3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§4º. No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 202. O indiciado que mudar de residência, fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 203. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias da última publicação do Edital.

Art. 204. Considerar-se-á revel o indiciado que regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§1º. A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§2º. Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo indicará um servidor como defensor dativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 205. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§1º. O relatório será sempre inclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor.

§2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor a comissão, indicará o dispositivo legal ou regularmente transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 206. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Art. 207. Recebido o processo com o relatório final, a autoridade competente proferirá o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se baixar os autos em diligência, quando se renovará o prazo para conclusão desta.

Parágrafo único. Não decidido o processo no prazo deste artigo o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, e aguardará o julgamento, salvo o disposto no §2º do artigo 215.

Art. 208. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, esta será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§3º. Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 147.

Art. 209. O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos. Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 210. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de uma outra comissão, para renová-la.

§1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 175, § 1º, será responsabilizada na forma desta lei.

Art. 211. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 212. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 213. O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o art. 54, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 214. Serão assegurados transportes e diárias:

I – ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II – aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão especial.

SUBSEÇÃO IV DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 215. (Suprimido pela Lei Complementar nº 043 de 2012).

SUBSEÇÃO V DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 216. O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do servidor até 60 (sessenta) dias para que este venha a incluir na apuração da falta cometida.

§1º. Findo o prazo de que trata o artigo, cessarão os efeitos de suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

§2º. No caso de alcance ou malversação de dinheiro público o afastamento se prolongará até a decisão final do processo disciplinar.

Art. 217. O servidor terá direito:

I – à contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso, administrativamente, se o processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar a representação;

II – à contagem do período de afastamento que exceder ao prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III – à do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens do exercício desde que reconhecida sua inocência.

SUBSEÇÃO VI DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 218. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se deduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo procurador.

Art. 219. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 220. O requerimento de revisão de processo será dirigido ao Ministério Público ou autoridade equivalente, que, se autorizá-lo, encaminhará o pedido do dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 185 desta Lei.

Art. 221. A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário. Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 222. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 223. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 224. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 225. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 226. Considera-se dependentes do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Art. 227. Os instrumentos de produção utilizada para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovado após findo esse prazo.

Art. 228. Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em leis do município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por junta médica do município ou na ausência desta, por, no mínimo, 3 (três) médicos credenciados pelo município.

Parágrafo único. Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do município, terão sua validade condicionada à retificação posterior da junta médica do Município.

Art. 229. Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Não se computará no prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 230. Serão isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interesse ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 231. O dia do servidor público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 232. As pensões pagas pelo Erário Municipal, serão atualizadas na mesma data e na proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

Art. 233. A Lei Municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a administração direta, as autarquias e as fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 234. O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os requerimentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 235. Podem ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de cargos:

I – prêmio pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II – concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 236. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores municipais já estatutários e os regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto nº 5.425, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado.

§1º. Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos públicos de provimento efetivo, na data de sua publicação, assegurada a contagem do respectivo tempo de serviço, na forma do artigo 50.

§2º. O fato da mudança de regime administrativo do pessoal, não gera aos mesmos, servidores, o direito à indenizações ou quaisquer outros ônus financeiro para o município.

Art. 237. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 238. Fica revogada toda e qualquer disposição a contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas, 19 de março de 1996.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal